



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000386394

Agravo de Instrumento n. 2096980-04.2025.8.26.0000

Voto n. 51252

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso, com advertência.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 89/91 dos autos de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça o plano de saúde da parte autora, nos termos do contrato, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 10 dias.

Trata-se de ação que objetiva a manutenção do plano de saúde do autor após a notificação de cancelamento unilateral (v. fls. 70 dos autos originários).

Com efeito, a rescisão unilateral mostra-se aparentemente abusiva, uma vez que coloca o beneficiário em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o referido Tribunal Superior, no julgamento no recurso especial repetitivo n. 1.842.751/RS (Tema 1082), fixou a seguinte tese: “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Nesse rumo, considera-se imprescindível a continuidade do plano de saúde do autor que foi diagnosticado com *perda auditiva, foi submetido à cirurgia de implante coclear e necessita de mapeamento e balanceamento dos eletrodos periodicamente* (v. fls. 43 dos autos de 1º grau). Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, caso a demanda seja julgada improcedente, caberá à agravante promover a cobrança dos valores eventualmente devidos pelos agravados, situação que revela a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, com advertência.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator